



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01375/2026
(à MPV 1375/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 2º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 2º** A indenização de que trata o art. 1º desta Lei será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e nos postos da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e em unidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, do Ministério da Agricultura e Pecuária, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Serviço Florestal Brasileiro, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, da Agência Brasileira de Inteligência e da Controladoria-Geral da União situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais).

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa atualizar o valor da Indenização de Fronteira e Locais de Difícil Fixação de Efetivo, uma vez que o valor encontra-se bastante defasado, passados 13 (treze) anos da aprovação da Lei nº 12.855, de 2013.

Vale destacar que a referida indenização possui um papel fundamental na fixação de servidores federais que atuam em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, e que a atualização do valor se faz necessária para o cumprimento dos seus objetivos.



Para a correção, utilizamos o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, de setembro de 2013 até junho de 2026, o qual apresentou um percentual de 103,8% de inflação acumulada no período.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos ilustres pares para a tramitação e aprovação dessa emenda.

Sala da comissão, 7 de julho de 2026.

Deputado Nicoletti
(PL - RR)

